

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 221, DE 2010

Sugere projeto de lei que objetiva facilitar a concessão de liberdade provisória, acrescentando os artigos 322-A e 322-B ao Código de Processo Penal

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL

Relator: Deputado Paulo Abi-Ackel

I - RELATÓRIO

A iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei para alterar o Código de Processo Penal, visando facilitar a concessão de liberdade provisória.

Para tanto apresenta minuta de projeto com redação para dois novos artigos : 322-A e 322-B.

Argumenta-se, na justificação, que a aprovação do PL “reduziria a quantidade de prisões”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Quanto ao mérito, julgamos que a proposição não deve prosperar.

No Ordenamento Jurídico pátrio, em regra, o réu responde ao processo em liberdade, sendo a prisão medida excepcional cuja decretação somente deve ocorrer como pressuposto de uma decisão judicial transitada em julgado. Essa é a denominada prisão definitiva ou material, corolário lógico do princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal :

“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”

Ocorre, porém, que , em casos excepcionais, é possível que a pessoa seja presa antes de existir uma sentença definitiva. Trata-se de custódia provisória, processual ou cautelar, que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença. Essa medida excepcional está fundamentada no inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal :

“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;”

Dessa forma, a prisão provisória é medida extraordinária, devendo ser decretada em caso seja indispensável e sempre respeitando os limites da lei processual. Portanto, a regra é a liberdade, a exceção é a sua privação que só deve ocorrer em casos de extrema necessidade. É por isso que o ordenamento pátrio prevê ainda outro remédio para que a liberdade seja preservada ao máximo. Trata-se do instituto da liberdade provisória estabelecido tanto no texto Maior quanto no Código Processual penal, respectivamente no artigo 5º inciso LXVI e no art. 310, a saber :

Art. 5º, LXVI - Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória com ou sem fiança

“Art. 310, do Código de Processo Penal – Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Parágrafo único – Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).”

Assim a liberdade provisória tem como efeito anular a prisão preventiva. Consequentemente, esse instituto estabelece a substituição da custódia processual pela liberdade do preso. Trata-se, pois, de medida que permita ao acusado não ser recolhido à prisão ou ser colocado em liberdade quando preso. com o fim de assegurar a sua presença ao processo sem o sacrifício da prisão cautelar. Tal liberdade é provisória, pois, a qualquer tempo, ocorrendo certas hipóteses previstas em lei, pode ser revogada, sendo o acusado recolhido à prisão.

A liberdade é um direito e deve ser concedida pelo juiz quando certos requisitos forem preenchido. Destarte, não é razoável que o *Paquet* tenha poderes para excepcionais para aplicar o instituto da liberdade provisória, revogando prisão cautelar anteriormente decretada pelo Poder Judiciário, conforme preconiza a sugestão em debate.

A proposta estabelece poderes ao Ministério Público que são inerentes à judicatura. Sugere-se a possibilidade de o Ministério Público poder decidir sobre a liberdade de pessoas.

Em verdade, a liberdade provisória é remédio processual próprio das partes, em regra utilizado pela defesa. Vale destacar ainda, neste ponto, que no processo penal, o Ministério Público é parte quando for titular da ação penal. Assim, não se pode atribuir a própria parte, no caso o Ministério Público, o processamento e julgamento da liberdade provisória de um réu, que parte contrária. Isso fere tanto o princípio constitucional da isonomia entre as partes quanto o da equidade nas decisões processuais.

A sugestão fere igualmente os princípios constitucionais inerentes à atuação Ministerial. Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o *Paqueté* é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, não se pode conferir ao Ministério Público, de acordo com a sugestão em epígrafe, poderes mandamentais atribuídos originalmente ao Judiciário.

Assim, em que pese a iniciativa, esta proposta não reúne condições de prosseguir seja por ferir princípios constitucionais e jurídicos, seja por não concordarmos com o mérito da questão.

Portanto, diante do exposto, somos pela rejeição da Sugestão de nº 221, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado Paulo Abi-Ackel
Relator